

10/03/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.109-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE : CARLOS BERINGHS BUENO
IMPETRANTE: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PENAL. REPRESENTAÇÃO: LEI 9.099, DE 26.09.95. COMPOSIÇÃO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I - Já vencida a instância de conhecimento e encontrando-se o feito em fase de julgamento da apelação interposta pela defesa, quando veio a lume a Lei 9.099/95, fez-se a conversão do julgamento em diligência, para cumprimento do disposto no art. 91 da mesma Lei 9.099/95. Oferecida a representação pela vítima, não há falar em composição civil. Lei 9.099/95, art. 75.

II - Existente sentença condenatória, não há falar em suspensão processual.

III - H.C. indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o **habeas corpus**, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que deferia a ordem para determinar a observância do art. 91 da Lei 9.099.

Brasília, 10 de março de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

-

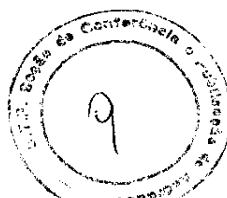
PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR



[Handwritten signature]

10/03/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.109-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE : CARLOS BERINGHS BUENO
IMPETRANTE: HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de CARLOS BERINGHS BUENO, em que se alega que o paciente, condenado a 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, com **sursis** por 2 (dois) anos, pela Primeira Vara Criminal da Comarca de Taubaté-SP, como incurso nas penas do art. 129, § 6º, c/c art. 132, ambos do Código Penal, apelou ao TACRIM/SP que, pela sua Segunda Câmara, converteu o julgamento em diligência, para o cumprimento do disposto no art. 91 da Lei 9.099/95 (fls. 117/123). Cumprida a determinação, o Tribunal, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Sustenta a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois, tendo os autos baixado para a aplicação do art. 91 da Lei 9.099/95 e, por ter a vítima se manifestado pelo prosseguimento do feito, deveria o Tribunal examinar a pertinência dos outros institutos despenalizadores: composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo.



Afirma que não se observou o princípio de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, transcreve trecho de doutrina e pede, por fim, a concessão da ordem "para anulação do v. acórdão proferido na Apelação n° 986.397/7 (Ação Penal n° 203/94), pela Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, em 22 de agosto de 1996, a fim de que o julgamento seja convertido em diligência e oferecido ao réu oportunidade para beneficiar-se de um dos institutos despenalizadores contidos na Lei n° 9.099/95, quais sejam: composição civil (art. 74), transação penal (art. 76) ou suspensão condicional do processo (89)..."

O eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo prestou informações sobre o presente **habeas corpus** (fls. 59/60), esclarecendo:

"Alega o impetrante, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, eis que esta Corte, no julgamento da apelação interposta em seu favor, não observou o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, deixando de aplicar os institutos despenalizadores contidos na Lei n° 9.099/95 (Ação Penal n° 203/94, da E. Primeira Vara Criminal da Comarca de Taubaté).

Cabe-me, a propósito e em atenção ao ofício de Vossa Excelência, transmitir os esclarecimentos que seguem.

Por fatos ocorridos em 4 de novembro de 1993, foi o paciente denunciado, perante o MM. Juízo da E. Primeira Vara Criminal da Comarca de Taubaté, como incurso no art. 129, § 6°, combinado, em concurso formal, com o art. 132, ambos do Código Penal (doc n° 1).

Recebida a denúncia (doc. n° 2) e juntadas a certidão criminal e a folha de antecedentes do acusado

(doc. n° 3), procedeu-se à sua citação e interrogatório (doc. n° 4).

Realizada a instrução (doc. n° 5) e oferecidas as alegações finais (doc. n° 6), sobreveio sentença condenatória, que apenou o paciente, por infringência ao art. 129, § 6°, do Código Penal, a 4 meses de detenção, em regime aberto, concedido o **sursis** por 2 anos, devendo, no primeiro ano do benefício, prestar serviços à comunidade (doc. n° 7).

Irresignada, apelou a defesa (doc. n° 8), tendo a E. Segunda Câmara deste Tribunal, sem discrepância de votos, convertido o julgamento em diligência para o fim previsto no art. 91 da Lei 9.099/95 (doc. n° 9).

Cumprida a determinação (doc. n° 10), retornaram os autos a esta Corte, e a E. Turma Julgadora, à unanimidade, negou provimento ao recurso (doc. n° 11). O r. **decisum** restou irrecorrido (doc. n° 12)." (fls. 59/60).

Oficiando às fls. 138/141, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Claudio Lemos Fonteles, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido, sobre o fundamento de que "já estando o feito na instância recursal, como estava-se no caso examinado, a conversão do julgamento limita-se à audiência do ofendido."

É o relatório.

Mouso

10/03/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.109-3 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco do parecer do ilustre Subprocurador-Geral Cláudio Fonteles, às fls. 138-141:

"(...)

3. Sem razão o impetrante, **data venia**.

4. É que, em primeira linha da fundamentação, já estando o feito na instância recursal, como estava-se no caso examinado, a conversão do julgamento limita-se à audiência do ofendido.

5. E por quê?

6. Porque se alterando a natureza da ação penal que, de incondicionada, passou a condicionada, se não concluído o feito com o timbre do trânsito em julgado, correto indagar-se do ofendido sobre o destino do que, até então, fez-se, porque sua manifestação de vontade é imperativa ante a mutação assentada e, abrindo-se a perspectiva de inviabilizar-se a permanência da pretensão de punir, pelo fenômeno decadencial, o acusado tem, a seu favor, quadro não estritamente processual mais benéfico, dado que o desfazimento persecutório (ótica processual) significa extinção da punibilidade (ótica substancial), que enseja a retroação **in melius**.

7. Mas, além disso não há que se falar em retroação **in melius**, a despeito de posições doutrinárias com diverso entendimento.

8. De imediato, a existência de representação impede que se cogite de composição civil.

9. Com efeito, o direito de representação vem franqueado à vítima, justo por não querer compor-se.

10. Este o óbvio sentido do artigo 75, da Lei 9099/95, **verbis**:

mm
—

'Artigo 75: "Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo." (grifamos)'

11. Também de suspensão processual não se pode cogitar uma vez definida a instância de conhecimento, tal a orientação pacífica desta Suprema Corte que, assim, faz preservar a integridade da lide acontecida, e definida.

12. Pela mesma razão, a transação penal mostra-se inviável juridicamente quando prestada a jurisdição de conhecimento.

(...)"

Correto o parecer.

Esclareça-se, primeiro que tudo, que a condenação do paciente ocorreu anteriormente à promulgação da Lei 9.099, de 26.09.95. Também a apelação foi interposta anteriormente a essa promulgação. É dizer, quando a Lei 9.099, de 1995, veio a lume, os autos já se encontravam no Tribunal, que os baixou em diligência, para que, em relação ao delito de lesões corporais, fosse cumprido o disposto no art. 91 da citada Lei 9.099/95, tendo a vítima formalizado a delatio criminis.

Ora, formalizada a representação, não há falar em composição civil, por isso que, bem acentua o Prof. Cláudio Fonteles, "o direito de representação vem franqueado à vítima, justo



por não querer compor-se", tal como inscrito no art. 75 da Lei 9.099/95.

De outro lado, já superada a instância de conhecimento, não se pode falar em suspensão processual.

Do exposto, indefiro o writ.

moises

10/03/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 76.109-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, entendo aplicável a Lei nº 9.099/95, ainda que haja sentença proferida, desde que não trânsita em julgado.

Peço vênia ao Senhor Ministro Carlos Velloso para conceder a ordem, a fim de que se instaure o incidente visando à manifestação da vítima quanto à transação.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 76.109-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : CARLOS BERINGHS BUENO

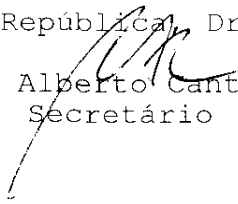
IMPTE. : HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que deferia a ordem para determinar a observância do art. 91 da Lei 9.099. 2^a. Turma, 10.03.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário